



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L603041/2025 - Estado do Espírito Santo/ES

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). RELAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). COMPETÊNCIA CONTRIBUTIVA. INDIVISIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE TEMPO. ATRIBUIÇÃO DO REGIME INSTITUIDOR.

A competência contributiva constitui unidade mensal indivisível, devendo constar na Relação de Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) pelo valor integral da remuneração, ainda que o tempo de contribuição seja fracionado para destinação a regimes distintos.

O fracionamento possível refere-se exclusivamente ao tempo de contribuição certificado na CTC, que indicará a proporção de dias a ser considerada por cada regime instituidor. Compete ao regime instituidor realizar a proporcionalização da remuneração correspondente, em conformidade com a certidão emitida.

Essa interpretação assegura a coerência normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo a qual a RBCC registra as bases de contribuição por competência, enquanto a CTC disciplina a destinação do tempo de contribuição certificado, servindo de parâmetro para o cálculo dos proventos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L603041/2025. Data: 28/8/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L603041/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Governo do Estado do Espírito Santo/ES, que busca esclarecimentos sobre a forma de registro na Relação Base de Cálculo de Contribuição (RBCC) da competência maio de 1998, cujo tempo de contribuição foi fracionado e, a pedido da segurada, destinado até 16/05/1998 ao RPPS do município de Anchieta/ES e, a partir de 17/05/1998, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
2. Ao emitir a RBCC surgiu dúvida quanto à forma de registro da competência maio de 1998, diante da ausência de previsão expressa na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de

2022, para casos de fracionamento da mesma competência no mesmo regime de origem destinada a dois regimes instituidores distintos. Nesse contexto, o consulente apresenta os seguintes questionamentos:

- a) A remuneração deve ser apresentada em seu valor integral e cada regime de previdência calcularia sua parte proporcional aos dias de destinação?
- b) Ou na Relação Base de Cálculo de Contribuição já deve sair os valores proporcionalizados conforme os dias de destinação?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Importante ressaltar a distinção entre “tempo de contribuição” e “competência” relativa à contribuição. O tempo de contribuição corresponde à soma dos períodos laborados - desconsiderados os lapsos não computáveis - aferidos pelo cômputo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, passíveis de contagem recíproca entre regimes quando certificados e homologados por autoridade competente. Já a competência do período contributivo constitui a unidade mensal em que se materializa o dever de contribuição previdenciária, sendo considerada indivisível por sua própria natureza. Cada competência integra o cálculo da média aritmética simples das bases de contribuição como denominador, enquanto o numerador corresponde ao total das remunerações, resultando na apuração dos proventos.

5. As normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social possibilitam a emissão de certidão de tempo de contribuição única, correspondente ao tempo total de vínculo, com fracionamento na hipótese de acumulação de cargos públicos ou de cargo público com atividade privada. Nessas situações haverá, simultaneamente, mais de um vínculo previdenciário, podendo resultar em aposentadorias distintas em cada regime. O art. 191 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina o procedimento para a emissão de CTC com fracionamento do tempo de contribuição e destinação a diferentes regimes:

Art. 191. A unidade gestora do RPPS, o órgão ou entidade emissora da CTC e o órgão gestor do SPSM deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS ou do SPSM e nos assentamentos funcionais ou militares do ex-segurado ou ex-militar, respectivamente, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

[...]

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;

III - os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e

6. Assim, o fracionamento do tempo de contribuição na CTC emitida por RPPS, visando a destinação para outros regimes, faz sentido na hipótese de não utilização desse tempo para

aposentadoria no RPPS de origem (em razão da desvinculação a esse regime na condição de ex-segurado) e necessitar da contagem recíproca desse tempo de contribuição para implementar, separadamente, direito a duas aposentadorias que decorrerão de vínculos a mais de um regime previdenciário (RPPS e RGPS, ou dois RPPS distintos) ou duplamente a um mesmo RPPS, no caso de o servidor estar exercendo cumulativamente dois cargos efetivos no mesmo ente federativo.

7. A RBCC prevista no inciso X do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, compõe a CTC sob a forma de anexo e destina-se a instruir os cálculos de benefícios no regime instituidor, discriminando os valores por competência, ou seja, a RBCC é um documento a ser adotado pelos entes federativos para relacionar todas as remunerações de contribuições pagas ao ex-segurado ao longo do período trabalhado no RPPS. A RBCC constitui-se, assim, um elemento obrigatório da CTC, cuja eventual retificação ou a complementação de seu conteúdo não pode conflitar com o teor original da CTC correspondente. Eis o dispositivo:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:
[...]

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

[...]

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

8. Dessa forma, observa-se que o modelo de formulário da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constante no Anexo X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforma a indivisibilidade da competência contributiva no documento, de modo que o fracionamento possível se refere apenas ao tempo de contribuição para fins de destinação a regimes distintos, e não à remuneração mensal informada na RBCC. À vista disso, entende-se que, na hipótese descrita pelo conselente, a competência maio de 1998 deve constar na RBCC em seu valor integral, sem proporcionalização dos dias de destinação, cabendo ao regime instituidor - RPPS do Município de Anchieta/ES ou RGPS (INSS) - proceder ao cálculo da fração que lhe é destinada, nos termos da CTC emitida.

9. Essa interpretação preserva a coerência com a lógica normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo a qual a RBCC registra as bases de contribuição por competência, enquanto a CTC disciplina a destinação do tempo certificado, servindo de parâmetro para o eventual fracionamento e consequente proporcionalização da remuneração na competência, a ser observado pelo regime instituidor do benefício.

10. Conclui-se, portanto, que a competência maio de 1998 deve ser registrada na Relação de Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) pelo valor integral da remuneração, observada a sua indivisibilidade no documento. O fracionamento caberá exclusivamente ao tempo de contribuição certificado na CTC, servindo esta como parâmetro para que cada regime

instituidor proceda à proporcionalização da remuneração que poderá compor o cálculo dos proventos do servidor.

11. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social